



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE Manaus
 JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível
 JUIZ DE DIREITO - Leoney Figliuolo Harraquian

Processo nº 0769721-12.2020.8.04.0001

Procedimento Comum Cível

Requerente: Pauderney Tomaz Avelino

Requerido: José Ricardo Wendling e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

DECISÃO

Processo recebido no plantão cível.

Pois bem. Inicialmente, imperioso se faz aclarar que as matérias intentadas durante o plantão são de conhecimento restrito, conforme dicação do art. 4º e incisos da Resolução 05/2016-TJ/AM, quais sejam:

Art. 4.º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial **apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário**, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial:

I – Os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;

II – Comunicação das prisões em flagrante, bem como os pedidos de liberdade provisória;

III – A representação para fins de prisão preventiva ou provisória, proposta pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, demonstrada a inequívoca urgência;

IV – As tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental. (grifei)

V – Em 2.ª Instância, o desembargador plantonista apreciará as medidas urgentes que se relacionem com a competência originária e recursal do Tribunal de Justiça.

Com efeito, conquanto seja possível a concessão de tutela urgência em sede plantão, tais medidas devem ser entendidas como aquelas que não possam aguardar o expediente forense regular, sob pena de prejuízos graves ou de difícil reparação.

Nesta esteira, compulsado os presentes autos, pelo menos à primeira vista, que de fato a publicação feita pelo requerido é ofensiva ao direito de honra e de imagem do autor, haja vista que a mesma fora fundada em processo corrido no TCE/AM cujo o mesmo obteve decisão absolutória transitada em julgado.



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE Manaus
 JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível
 JUIZ DE DIREITO - Leoney Figliuolo Harraquian

Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988 determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Estando assim, caracterizado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* necessário a ensejar na concessão do presente pedido de antecipação de tutela.

Sendo assim, a teor do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para DETERMINAR ao requerido que efetue a remoção da publicação ofensiva da página no *Facebook* do primeiro requerido referentes ao Autor imediatamente, localizados nos seguintes links:

-<https://www.facebook.com/ZeRicardoAM/posts/3619337771467201>.

Bem como realizem a correção da matéria, de forma a repassar a informação verídica sobre o tema, ao seu público, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, no limite de até 10 dias/multa, em caso de descumprimento.

Esta decisão possui força de Mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de distribuição para posterior distribuição à Vara Competente.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 31 de dezembro de 2020.

Assinatura Digital

LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN
 Juiz de Direito Plantonista Cível